

a 22 de Dezbr.^o de 1801 = Antonio Manoel de Mello Castro e
Mendoça = Snr.^{es} Juis Prezid.^o e Off.^{es} da Camr.^a da V.^a de Mogi
mirim //

Esta Carta devia ser registada neste a fl 21 //

P.^a Joze Joaq.^m da Roza Coelho
Cap.^m de Fragata, e Comm.^{de} do
Brigue Condessa de Rezende

Recebo a Carta de V. M.^{co} de 6 do corrente mez, em q̄. me
participa ficarem a seu bordo os Toicinhos que faziaõ o objecto da
sua Commissaõ; e porque na promptificação deste genero costumaõ
haver grandes delongas, quando se intenta leval-lo de maneira que
se não altere na viagem; ao Sn̄. Donald Campbel Comm.^{de} da Esqua-
dra d'America faço ver q̄ no cazo q̄ lhe seja preciso continuar a
fornecer-se de Toicinhos desta Capitania me participe p.^a os mandar
preparar com tempo, e com mais commodidade de preço, do q̄ os q̄
Vm.^{co} conduz q̄ a não ser esta circumstancia, não chegaria certam.^a
a arroba posta nesta V.^a a 1:760.

Estimarei q̄ seja bem felis na sua viagem, e q̄ me de reppetidas
occasioens, de servir, . . . obzequiar a sua Pessoa. D.^a D.^a g.^o a V. M.^{co}
S. Paulo 10 de Fevereiro de 1802 = Antonio Manoel de Mello
Castro e Mendoça = Sn̄. Joze Joaq.^m da Roza Coelho = Cap.^m
de Fragata, e Comm.^{de} do Brigue Condessa de Rezende. //

P.^a o Juiz de Fóra da V.^a de S.^{tas}

Tendo necessidade de tratar com VM.^{co} de palavra algumas
coizas relativas ao expediente do Real Serviço, O q̄. participo a
V. M.^{co} para q̄ logo q̄ o estado da sua Saude o permita suba a esta
Cidade para o ditto fim. D.^a g.^o a Vm.^{co} S.^m Paulo 22 de Fevr.^o de
1802 = Antonio Manoel de Mello Castro e Mendoça = S.^r D.^{or}
Juiz de Fóra da V.^a de Santos Luiz Joaq.^m Duque Estrada Furtado
de Mendonça //

P.^a o D.^{or} Ouv.^{or} desta Com.^{ca}
Joaquim Jozé de Almeida

Não obstante a Carta que escreveo o Sn̄. Martim Lopes Lobo
de Saldanha á Camara desta Cidade em 19 de Julho de 1775; a
Nomeação dos Officiaes da Caza da Fundição dêvera ficar para
sempre devolvida aos Generaes, visto q̄. o termo de cessaõ q̄. fizeraõ
os Officiaes da Camara do Direito q̄. lhes assestia para a ditta
Nomeação se achava afféta a Sua Mag.^e pelo Off.^o do Sn̄. D. Luiz
de 20 de Julho de 1771, Officio de que não teve noticia o Sn̄.



Martim Lopes, e por isto ainda quando elle quizesse ceder do Direito que lhe rezultava para fazer as m.^{mas} Nomeações, não podia privar aos seus Successores desta regalia, porquanto Sua Mag.^e não tinha reprovado nem a Cessaõ da Camara, nem as Nomeações feitas pelo Snr. D. Luiz Antonio de Souza, em consequencia della. Conci-derado pois em seu vigor o Direito q̄. tem os Generaes nesta Capi-tania de fazer aquellas Nomeações, sem q̄ sirva de razaõ contraria a negligencia dos q̄. não tem examinado os papeis da Secretaria, e visto todas as Discizoens Regias, e mais cazos affétos a S Mag.^e, e não discidos, o q̄. tudo junto tem força de Ley, e serve de Regi-mento aos Generaes devo dizer a V. M.^{cc} que mal, e individamente se tem feito até ao presente as dittas Nomeações pela Camara, o que já se acha providenciado pela razaõ de pertencer a Nomeaçãõ dos Officiaes á Junta da Real Fazenda, e a dos Ministros e mais Empregos q̄ não são Officios de Fazenda a mim que não cedo, nem devo ceder do meu direito, emquanto S. A. R. não rezolver o contra-rio. Passando porem a reflexãõ que V. M.^{cc} fas no seu Officio de 4 do presente mez, sobre não dever ser o Fiscal perpetuo daquella Caza na forma do Alvará de 3 de Dezbr.^o de 1750: respondo q̄ teria lugar a sua reflexãõ se o lugar de Intendente fosse dado a outra pessoa, e não ao Ouvidor geral desta Commarca, que sendo taõ occupado, se passãõ dois, e tres annos q̄ huma vez só não apparece na Caza da sua Intendencia como bem ponderou o Snr. D. Luiz no Cittado Officio, e a experiencia o tem mostrado desde entãõ até ao presente; termos em que permittindo a necessidade q̄ apezar destes inconve-nientes os mesmos Ouvidores sejaõ os Intendentes daquella Caza, na forma estabalecida pelo ditto meu Predecessor e já ponderada a S. Mag.^e, deve esta igualm^e concorrer para que o Fiscal seja e deva ser perpetuo, fazendo parte este Officio do Emprego de Procurador da Coroa e Real Fazenda; por quanto a não tomar este expediente vem a ser a Intendencia da Caza da Fundiçaõ huma coiza irrizoria, por que não assestindo o Intendente pelas suas occupaçoens; e não servindo os Fiscaes senãõ tres mezes na forma da Ley, ninguem há q̄ saiba o citado em que existe a ditto Caza, e que successivam.^a cuide no seu melhoramento, adquirindo pelo Continuado exercicio de hũ e mais annos, hum conhecimento practico de todas as coizas concernentes a maior economia da mesma Caza, ao seu total arranjo, e ao exacto dezenpenho dos deveres de todas as mais pessoas occupa-das no seu Laboratorio; E para que não seja esta Caza hum corpo acephalo Determino e estabeço q̄ o seu Fiscal seja perpetuo, e q̄ este Emprego fique annexo ao de Proc.^{or} da Coroa, emq.^{to} S. A. R. a q.^m participo a a m.^a deliberaçaõ não mandar o contrario. E por tanto Ordeno a V. M.^{cc} que não obstante a sua Representaçãõ cumpra a m.^a Portaria na forma determinada. D.^a g.^a a V. M.^{cc} S. Paulo 20 de Fevr.^o de 1802 = Antonio Manoel de Mello Castro e Mendoça = Snr D.^{or} Ouv.^{or} desta Commarca Joaquim Jozé de Almeida

